



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 156/2023

Para:
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Nesta.

DADOS DO PROCESSO DE LICITAÇÃO:

Local: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ - MT

Modalidade: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 021/2023

Objeto de Licitação: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS RELATIVOS À NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE TRÂNSITO POR MEIO DO SISTEMA DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA – SNE DA SENATRAN, SUBSISTEMA DO REGISTRO NACIONAL DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO – RENAINF, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE ITANHANGÁ – MT".

Em conformidade com o que determina o inciso VI, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do art. 54, do mesmo Diploma Legal, passo a emitir o seguinte parecer jurídico:

Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que me constam, até a presente data, assim sendo, devemos esclarecer que cabe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos relativos à conveniência, necessidade e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza técnica – administrativa da presente contratação de serviços de processamento de dados.

Através do presente processo a administração municipal pretende contratar serviços de processamento de dados relativos às notificações eletrônicas de trânsito sendo através do Sistema De Notificação Eletrônica – SNE da Senatran, Subsistema Do Registro Nacional De Infrações De Trânsito – Renainf, sendo que o SNE é um meio de comunicação virtual, disponibilizado pelo DENATRAN aos órgãos e entidades integrados ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e aos proprietários de veículos e condutores habilitados, que permite ao interessado enviar notificações, comunicados e documentos em formato digital, mediante adesão, para o reconhecimento das infrações de trânsito registradas no RENAINF.

Menciona ainda que a SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados é uma empresa estatal, conhecido como o principal provedor de soluções tecnológicas para o Estado brasileiro, responsável por administrar o maior banco de dados do País, armazenando informações sobre todos os cidadãos brasileiros e com a presente contratação, pretende-se proceder à notificação adequada das infrações, garantindo o conhecimento das infrações de trânsito registradas no RENAINF, adequando-se aos avanços tecnológicos e às determinações legais.

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de enquadramento da contratação direta da SERPRO na hipótese normativa disposta na Lei Federal n.º 8.666/93, artigo 24, inciso XVI:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico";

Destaca-se que a contratação direta da SERPRO, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, por ampla maioria, no julgamento da ADI 4829. Embora a Corte Constitucional tenha sido provocada a apreciar a validade de outro ato normativo que estabeleceu mais uma hipótese de dispensa de licitação em favor da empresa pública federal (artigo 67 da Lei n.º 12.249/2010), da leitura do voto proferido pela Ministra Rosa Weber, Relatora da citada ADI, constata-se a: expressa referência ao inciso XVI do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93:

Há evidente interesse público a justificar que serviços de tecnologia da informação a órgãos como a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria da Receita Federal, por exemplo, integrantes da estrutura do Ministério da Economia, que lidam com informações confidenciais do Estado brasileiro e dados pessoais de contribuintes protegidos por sigilo (art. 5º, XII, XXXII, da Constituição da República) sejam prestados com exclusividade por empresa pública federal criada para esse fim . É o que autoriza, aliás, o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993, que dispensa de licitação a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à sua vigência.

É justamente o caso do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, empresa pública federal criada pela Lei nº 4.516/1964, e que tem como finalidade institucional, a teor do art. 1º da Lei nº 5.615/1970, sua lei de regência em vigor, a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, bem como a prestação de assistência no campo de sua especialidade.

Nessa esteira, entende-se viável a contratação da Prefeitura Municipal de Itanhanga com fulcro no artigo 24, XVI, da Lei Federal nº 8.666/93, tal como veiculado no presente processo, para os objetos descritos na minuta contratual, considerando que a SERPRO é empresa pública federal e, segundo o artigo 3º de seu estatuto, tem por objetivo "desenvolver, prover, integrar, comercializar e licenciar soluções em tecnologia da informação, prestar assessoramento, consultoria e assistência técnica no campo de sua especialidade, bem como executar serviços de tratamento de dados e informações, inclusive



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00
Gestão 2021/2024

mediante a disponibilização de acesso a estes e a terceiros, desde que assim autorizado pelo proprietário”.

No mesmo sentido, sobre a contratação do SERPRO por órgãos integrantes da Administração Pública, assim entendeu o TCU (Acórdão 869/2006 – Plenário). Não obstante, existe na Administração a possibilidade de criação, em sua própria estrutura, de fornecedor de determinados bens ou serviços ao Estado, em decorrência de necessidades de segurança ou relevante interesse público. Como a Administração não cria esses fornecedores apenas por interesse econômico, ou seja, pela simples vontade de incluir no mercado um competidor estatal, mas sim para atender suas próprias necessidades, não faria sentido, nesses casos, impor à Administração a obrigação de licitar. **Em outras palavras, seria um contrassenso permitir a criação de órgãos específica e expressamente destinados a atender à própria Administração e, em seguida, exigir que seja aberta concorrência para o seu atendimento. Essa é, exatamente, a previsão do inciso XVI do art. 24 da Lei de Licitações, que cria exceção à regra geral, e permite a contratação direta, sem licitação, desde que sejam entidades criadas com o fim específico de atender às necessidades da Administração (grifos acrescentados).**

No que tange a análise da minuta de contrato encaminhada é possível identificar que suas cláusulas estão descritas com clareza e precisão as condições de execução, definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, além de constar todas as exigências previstas no art. 55 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93.

Posto isto, em razão da solicitação informo que esta assessoria opina pela legalidade no processo utilizado com amparo no art. 24, inciso XVI da Lei FEDERAL 8.666/93, bem como, aprova a minuta de contrato encaminhada.

S.M.J, este é o nosso parecer.

Itanhanga – MT, 25 de setembro de 2023.

RONDINELLI ROBERTO DA COSTA URIAS
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MT n.º 8016